

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2026

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2026, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Em sua justificção, a autora argumenta que que o projeto busca esclarecer o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando explícito que o crime de corrupção de menores não depende da comprovação de efetiva corrupção do jovem. Sustenta que a mudança evita interpretações restritivas que dificultam a responsabilização penal e contrariam a finalidade protetiva da norma, uma vez que o simples envolvimento do menor em infração penal já configura lesão ao bem jurídico tutelado. Destaca ainda que a proposta está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhece a natureza formal do delito, e contribui para maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa. Por fim, afirma que a medida reforça o sistema de proteção integral previsto na Constituição,



reafirmando o dever do Estado de resguardar crianças e adolescentes contra sua utilização em práticas criminosas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do Regimento Interno desta Casa.

O art. 244-B do ECA tipifica a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com o fim de que este pratique infração penal. A exigência, por parte de alguns órgãos de persecução e instâncias judiciais, de que se demonstre concretamente a "efetiva corrupção" do jovem como condição para a consumação do delito representa uma inversão lógica e axiológica inaceitável, obrigando que a lesão ao bem jurídico já se tenha concretizado plenamente para que a resposta estatal se materialize. Crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, são especialmente vulneráveis à influência de adultos que os inserem no universo da criminalidade.

Vivemos um contexto em que a realidade social demonstra, cotidianamente, as consequências devastadoras da omissão estatal diante de condutas que corrompem valores, distorcem referências e comprometem o processo de formação ética dos jovens. A ausência de uma interpretação legislativa clara sobre a natureza formal do crime tem gerado decisões



contraditórias nos diferentes níveis da jurisdição, criando uma insegurança jurídica que, na prática, beneficia o agente corruptor em detrimento da vítima. Essa realidade é inaceitável e exige correção imediata por parte do legislador.

Não se trata, aqui, de inovação jurídica desacompanhada de respaldo doutrinário ou jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, já pacificou o entendimento na Súmula nº 500 de que o crime de corrupção de menor é formal e de consumação antecipada, dispensando a prova de que a criança ou o adolescente tenha sido efetivamente corrompido. O projeto em análise propõe, portanto, preencher uma lacuna normativa e fortalecer o arcabouço de proteção previsto no ECA, ao positivar legislativamente o que a jurisprudência superior já reconhece, conferindo segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei penal e maior proteção ao público infanto-juvenil em todo o território nacional.

A doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, impõe que toda interpretação normativa seja orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal. Ao incorporar expressamente ao texto legal a natureza formal do delito, a proposição envia uma mensagem inequívoca à sociedade: aquele que, deliberadamente, insere ou tenta inserir uma criança ou adolescente no universo da criminalidade responderá penalmente por essa conduta, independentemente do resultado que dela efetivamente advier.

Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com o bem-estar, a segurança e a dignidade das nossas crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 142, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6855

